



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004841**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023697-18.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANICE DA CONCEICAO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 476**  
**APEL. Nº: 1023697-18.2023.8.26.0005**  
**FORO : São Miguel Paulista**  
**APTE. : Marianice da Conceicao Pereira (Justiça Gratuita)**  
**APDO. : Banco Safra S/A**

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Não cabimento – O art. 93, IX, da Constituição Federal autoriza a fundamentação sucinta da decisão ou acórdão, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (Tema nº 339 de Repercussão Geral do STF) – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – Apelado que juntou documentos suficientes à comprovação da relação contratual – Contrato assinado eletronicamente – Biometria capturada por meio de selfie – Geolocalização correspondente ao endereço da apelante contido na petição inicial – Validade da assinatura eletrônica – Atendimento dos requisitos do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS PROVAS – Apelante que não atendeu ao ônus de impugnação específica dos documentos apresentados pelo apelado – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 133-158) interposto pela autora contra sentença (fls. 127-130), cujo relatório se adota, que revogou a liminar concedida e julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos material e moral tutela de*

*urgência*” (fls. 01-17), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** o banco-réu teria responsabilidade objetiva e o dever de ressarcir todos os prejuízos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, do Enunciado nº 13 da Seção de Direito Privado do TJSP e da Súmula nº 479 do STJ; **(2)** seria aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor; **(3)** a sentença careceria de fundamentação, na medida em que se teria baseado tão somente na prova documental trazida aos autos; **(4)** as provas carreadas aos autos não conteriam a assinatura da autora e o réu não teria apresentado o contrato de abertura de conta; **(5)** o documento comprobatório da transferência do dinheiro para a conta de titularidade da autora (fls. 89) faria referência a um contrato novo, de modo que se deveria concluir que haveria uma conta anterior ao empréstimo; **(6)** desconhece a conta bancária – ainda que estivesse em seu nome – no Banco Safra; **(7)** teria apresentado extratos bancários na data anterior e na posterior ao empréstimo; **(8)** o réu não teria apresentado documentação que comprovasse que a autora mantinha conta naquela instituição; **(9)** o d. juízo “*a quo*” ter-se-ia baseado na suposta inércia da autora para prolatar a decisão, quando, na verdade, essa última teria recorrido às vias administrativas antes de ajuizar presente ação, de modo que a r. sentença careceria de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que concerne às **preliminares** ao mérito, afasta-se a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

No que tange ao argumento da demora no ajuizamento da presente ação, conquanto a apelante alegue que o d. juízo “*a quo*” não teria levado em consideração o tempo despendido na tentativa de resolução administrativa do problema, a verdade é que a sentença se baseou em diversos outros elementos de prova, que não apenas a inércia da recorrente, como, por exemplo, todo o conjunto de documentos juntado pelo apelado.

Além disso, verifica-se que a primeira reclamação administrativa, via *Whatsapp*, fora feita em 11 de janeiro de 2023 (fls. 27), e que a apelante fora orientada pelo apelado a dar entrada em procedimento de contestação, por e-mail, com a “*maior riqueza de detalhes possíveis (negociação, pessoas, empresas, telefones envolvidos, etc.)*”. A apelante entrou em contato, sempre via *Whatsapp*, por diversas vezes, sendo que a última resposta acerca do procedimento de contestação teve lugar em 24 de fevereiro de 2023 (fls. 29).

Todavia, a apelante não juntou a comunicação via *e-mail* nem os documentos que deveria ter enviado ao apelado para dar início ao procedimento administrativo de contestação, de modo que não comprovou a morosidade do apelado.

Assim sendo, à míngua da comunicação por *e-mail* e tendo

em vista que a petição inicial foi protocolada em 22/09/2023, deduz-se que o lapso temporal entre a última reclamação e o ajuizamento da demanda foi de 07 (sete) meses, de modo que o d. juízo de piso pôde, razoavelmente, entender que houve demora para o ajuizamento da presente demanda.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a fundamentação sucinta da decisão judicial – como ocorreu no caso em tela –, nos termos da tese do Tema nº 339 de Repercussão Geral:

*“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. (AI nº 791292; Tema nº 339 de Repercussão Geral.)*

**No mérito**, razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

*“Os pontos controvertidos da presente lide se limitam a questões exclusivamente de direito, e se encontram suficientemente esclarecidos pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova*

*pericial ou oral.*

*Quanto à prova documental, de se destacar que incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis para propositura da ação (CPC/2015, art. 320) e ao réu compete instruir a resposta com os documentos destinados à prova de suas alegações (CPC/2015, art. 434), com exceção aos casos previstos no art. 435 do CPC/2015.*

*A lide tem por fundamento a alegação da autora de que desconhece o contrato de empréstimo consignado, que deu origem a supostos descontos indevidos no seu benefício previdenciário.*

*A contratação está comprovada pelo contrato anexado pelo réu (fls. 99/114), constando todos os dados pessoais da parte autora, indicação do mesmo endereço residencial declinado na inicial e dados de identificação pessoal como RG e CPF.*

*A cópia da cédula de identidade apresentada com a inicial é a mesma apresentada pelo réu (fls. 114).*

*O réu comprova o depósito realizado em conta corrente de titularidade da autora correspondente ao financiamento contratado (fl. 89).*

*As provas não evidenciam irregularidade típica de fraude, que, logicamente, não seria cometida mediante a celebração de contrato em proveito da própria autora, a qual recebeu o valor do empréstimo em sua conta corrente.*

*Além disso, não se pode desconsiderar que a demora no ajuizamento da ação, proposta quando o contrato já se encontra com inúmeras parcelas debitadas, a denotar a inércia da parte autora em impugnar ou recusar a contratação.*

*Em sede réplica, após a apresentação de tais documentos, a parte autora não impugnou especificamente os documentos e provas anexadas, limitando-se a alegações genéricas e insuficientes para descaracterizar a força probatória dos documentos apresentados pela parte ré.” (fls. 128)*

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, a apelante não impugnou especificamente, em sua réplica (fls. 122-126), os documentos juntados aos autos com a contestação. Além disso, deduziu argumentos contra os elementos de prova contidos nos autos, ao afirmar que o banco apelado **“não apresentou o comprovante de transferência onde a autora é a fovecida [“sic”] dos valores se limitando a apresentar copia [“sic”] da proposta de empréstimo [“sic”]”** (fls. 124), quando, na verdade, em sede de contestação, o recorrido havia juntado, efetivamente, o **“Comprovante de Pagamento de Contrato”**, que atesta a transferência da quantia de R\$ 15.264,79 para conta de titularidade da própria recorrente (fls. 89).

Ademais, a apelante afirma não ter **“acesso a qualquer conta no banco Pagseguro”** (fls. 124). Ora, nesse caso, a recorrente poderia ter juntado extratos do sistema Registrato, de modo a comprovar a inexistência da conta, ou poderia ter requerido expedição de ofício ao banco Pagseguro – ou até mesmo iniciado procedimento administrativo de contestação em relação a essa conta –, a fim de esclarecer eventual fraude. No entanto, não o fez.

De fato, uma vez intimado, cabe ao autor manifestar-se, em réplica, acerca dos documentos juntados em contestação pelo réu, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Contudo, não basta qualquer manifestação genérica. É importante notar que, no parágrafo único do artigo 436 do Código de Processo Civil, o legislador criou um ônus de impugnação específica nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo.

Confira-se:

*“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.*

*§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.*

*§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.”*

*“Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:*

*I - impugnar a admissibilidade da prova documental;*

*II - impugnar sua autenticidade;*

*III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;*

*IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.”*

Desse modo, cabia à autora apelante apontar especificamente os indícios de falsidade dos documentos juntados pelo réu apelado, não lhe sendo possível lançar meras alegações genéricas de que o apelado não teria comprovado as suas alegações.



Com efeito, a documentação anexada à contestação evidencia a realização de todas as etapas dos processos de contratação, incluindo a **geolocalização** do local onde a assinatura digital foi realizada (fls. 110), a qual corresponde exatamente ao endereço da apelante indicado na petição inicial (fls. 01).

Acresça-se, ainda, que é consabido que a **contratação eletrônica** de empréstimos consignados é permitida pelo artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, desde que o contrato seja firmado com o uso de **reconhecimento biométrico** e mediante a apresentação do **documento de identificação oficial**, válido e com foto, e **Cadastro de Pessoa Física – CPF**.

Confira-se:

*“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: [...]*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”*

Também impende assinalar que a lei, no que tange à forma do contrato de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), **não impõe** qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabelecido, matéria que foge à discussão do presente caso.

Ademais, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que a apelante tivesse **justificado** como a instituição financeira teve acesso às fotografias (“*selfie*” e documento de identidade) que anexou à contestação. Ao revés, ao longo de todo o processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas que em nada contribuíram para validar sua narrativa.

Nota-se também que a apelante deduz alegações genéricas acerca de golpe perpetrado por terceiro estelionatário (fls. 123), sem, no entanto, apresentar o mínimo indício da atuação de terceiro à relação contratual.

Nesse sentido, é importante ressaltar, ainda, que a apelante, em nenhum momento, alegou ter perdido seu documento de identificação ou ter tido seu aparelho celular subtraído. Conforme é amplamente reconhecido, a senha do aplicativo bancário é de inteira responsabilidade do titular da conta. Dessa forma, na ausência de qualquer evidência de extravio ou de roubo/furto do equipamento, infere-se que ela efetivamente realizou os empréstimos.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**